



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.004200/2008-16
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2402-000.354 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 15 de maio de 2013
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente EDITORA JOSÉ OLYMPIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Thiago Taborda Simões, Ana Maria Bandeira, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de auto de infração constituído em 03/12/2008 (fl. 3), para exigência de multa decorrente da apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, referente **(i)** remunerações pagas aos segurados empregados a título de Participação nos Lucros e Resultados – PLR sem observância dos requisitos legais, nas competências 08/2004 e 12/2004 e **(ii)** pagamentos efetuados a contribuintes individuais nas competências 01/2004 a 12/2004.

Consta do Relatório Fiscal (fls. 4/5) o seguinte:

“1. Fato I 1.1. A rubrica PLR – Participação nos Lucros e Resultados é inerente a segurados empregados. (...)”

1.6. - Conforme descrição da lei nº 8212, art. 28, parágrafo 9º, alínea j, a empresa precisa cumprir alguns requisitos exigidos em lei específica para que não haja incidência da contribuição social.

1.8. - Auditorando as folhas de pagamento das remunerações pagas, devidas ou creditadas pelo contribuinte a todos empregados, referente ao ano de 2004, verificamos que a empresa pagou Participação nos Resultados a seus funcionários. Solicitamos documentação à empresa, referente aos resultados, e até o término da fiscalização a documentação necessária não foi apresentada. Os valores foram escriturados no Livro diário conta: 3.1.2.01.006.

1.9. - Outro ponto verificado é que a empresa não efetuou o pagamento da participação conforme acordado em Convenção Coletiva de Trabalho, pagando um salário para cada funcionário no mês de agosto e dezembro de 2004, conforme planilha anexa.

Logo, a empresa distribuiu lucro em desacordo com a lei nº 10.101/00 (converteu em lei a MP nº 794/94), que regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa.

2.0 - Apesar do pagamento das verbas, constar no acordo coletivo a empresa não cumpriu todos os requisitos exigidos em lei: deixou de elaborar os programas de metas, resultados e prazos, índices de produtividade, além de não cumprir o próprio acordo.

Portanto, a empresa não se enquadra na alínea j, parágrafo 9º, da lei 8212/91, que condiciona o cumprimento da lei acima citada.

2 – Fato II 2.1 – Identificamos ainda que a empresa não informou, na GFIP, os contribuintes individuais que lhe prestaram serviços no período, e que foram recolhidas as respectivas Contribuições Sociais, conforme planilha.

Os Contribuintes Individuais foram identificados no Livro Diário, escriturados na conta: 2.1.1.05.001 – INSS DESCONTO INSS S/SERV. PREST. PF, demonstrados na planilha anexa.

As bases encontradas estão demonstradas na planilha constante do anexo I. (...) "Este processo foi apenso ao de nº 18471.004200/2008-16, decorrente da mesma ação fiscal (fl. 50).

A Recorrente interpôs impugnação (fls. 51/59), sustentando, em síntese, que (i) as contribuições incidentes sobre parte dos supostos fatos geradores que deixaram de ser incluídos nas GFIPs referentes aos pagamentos de PLR já foram exigidas no PAF nº 18471.004200/2008-16 (AI nº 37.191.048-0), PAF nº 18471.004199/2008-20 (AI nº 37.191.047-1) e PAF nº 18471.004198/2008-85 (AI nº 37.191.046-3), nos quais demonstrou a improcedência dos referidos autos e, conseqüentemente, de parte da multa exigida no presente PAF nº 18471.004201/2008-61; (ii) ainda que os pagamentos em exame estivessem sujeitos à incidência das contribuições e, portanto, deversem ser informados em GFIP, a exigência de parte da multa formulada pelo auto é indevida, por força do princípio da consunção, uma vez que os créditos tributários constituídos pelos autos de infração nos PAFs acima referidos já incluem a multa punitiva de que trata o art. 35 da Lei nº 8.212/91 e (iii) considerando que a Recorrente é primária e retificou suas GFIPs tempestivamente, para nela incluir as informações relativas aos pagamentos efetuados a contribuintes individuais, a respectiva multa deve ser relevada. Requer, ao final, que o presente processo seja apensado aos PAFs acima referidos, já que seu desfecho está atrelado ao desfecho desses processos, e que independentemente disso o presente auto seja julgado improcedente.

A DRJ/RJ1 julgou a impugnação parcialmente procedente (fls. 174/188), concluindo, em suma, (i) pela exclusão das competências 01/2004 a 07/2004 e 09/2004 a 11/2004, em face da relevação solicitada, e retificação das competências 08/2004 e 12/2004, reduzindo o valor da multa remanescente; (ii) devendo-se, por ocasião do pagamento, efetivar a comparação da penalidade aplicada nas competências 08/2004 e 12/2004 com a penalidade introduzida pela MP nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, com o intuito de se cobrar a mais benéfica ao contribuinte, nos termos do art. 106, II, "c" do CTN.

Dessa decisão a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 198/208), que foi considerado tempestivo e encaminhado a este Conselho para prosseguimento (fl. 215).

Nas razões de Recurso Voluntário a Recorrente essencialmente repisa os argumentos já apresentados na impugnação em relação ao PLR, sustentando, em síntese, que (i) não estando os pagamentos de PLR sujeitos à incidência das contribuições, tais valores realmente não deveriam ter sido declarados em GFIP, sendo descabida a exigência da respectiva multa, (ii) ainda que os pagamentos efetuados pela recorrente a título de PLR configurassem fatos geradores das contribuições, a exigência da multa em exame seria indevida, na medida em que, por meio dos AIs nº 37.191.048-0, nº 37.191.047-1 e nº 37.191.046-3, já está sendo cobrada a multa prevista no art. 35 da Lei nº 8.212/91, calculada sobre o valor das contribuições que supostamente deixaram de ser recolhidas, devendo ser aplicado neste caso o princípio da absorção ou consunção.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Analisando os autos, verifico que apesar da redução da multa aplicada pela decisão de 1ª instância nos termos acima relatados, permanece o inconformismo da Recorrente quanto a exigência da multa por falta de declaração em GFIP dos pagamentos efetuados aos segurados empregados a título de PLR, nas competências 08/2004 e 12/2004.

Conforme reconhece a própria Recorrente no item 5.1 da sua Impugnação (fls. 58/59), o desfecho do presente processo está atrelado ao desfecho do PAF nº 18471.004200/2008-16 (AI nº 37.191.048-0), PAF nº 18471.004199/2008-20 (AI nº 37.191.047-1) e PAF nº 18471.004198/2008-85 (AI nº 37.191.046-3), todos em apenso e nos quais foram lançadas e discutidas as contribuições previdenciárias referentes aos pagamentos efetuados pela Recorrente a título de PLR.

Todavia, observo que os referidos autos em apenso foram analisados conjuntamente nesta mesma sessão do CARF e convertidos em diligência, para esclarecimento de aspectos relativos aos pagamentos efetuados pela Recorrente a título de PLR em favor de seus empregados.

Assim, considerando que a multa exigida no presente processo depende do resultado do julgamento a ser proferido nos referidos autos em apenso, reconheço a prejudicialidade para o presente julgamento e determino que este processo fique suspenso até que os processos nº 18471.004200/2008-16, 18471.004199/2008-20 e 18471.004198/2008-85 tenham a diligência concluída e retornem para julgamento neste Conselho.

Diante do exposto, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para que este processo acompanhe os demais até que a providência acima seja realizada.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues